



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº. 172, de 25 de novembro de 2021.

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.943, de 02 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, Licenciamento Ambiental, tipifica e classifica as infrações e sanções administrativas às normas ambientais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei e,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Fica regulamentado a Lei Municipal nº 1.943, de 02 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, Licenciamento Ambiental, Intervenções Ambientais em Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Proteção Ambiental - APA, no Município de Mantena, com as seguintes diretrizes e procedimentos constantes nesse Decreto, da seguinte forma:

- I. Licença Ambiental Simplificada;
- II. Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;
- III. Tipificação e Classificação das infrações administrativas às normas de proteção do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Os empreendimentos ou atividade utilizadoras de recursos ambientais sujeitos à regulamentação ambiental no município de Mantena, são aqueles que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local e os que lhe forem delegados pelo Estado de Minas Gerais, por instrumento legal ou convênio, sem prejuízo de outros que lhe forem atribuídos por lei.

§ 1º A classificação de empreendimentos em classes, segundo o porte e potencial poluidor, obedecerá ao disposto na Deliberação Normativa do COPAM 213/2017, ou que venha a substituí-la.

§ 2º Serão considerados classe 0 (zero), os empreendimentos não listados na Deliberação Normativa do COPAM 213/2017 e aqueles que possuem porte inferior ao porte mínimo especificado na referida deliberação.

Deliberação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 3º O licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe 0 (zero), deverão ser objeto de Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, executar e fazer cumprir, no âmbito municipal, as Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, visando sua proteção, preservação, recuperação com fins de garantir à presente e futuras gerações, em um meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Ao COMAM e à SMMA compete a aplicação da Lei Municipal nº 1.943, 02 de setembro de 2021, deste decreto e das normas deles decorrente, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º O COMAM e a SMMA, na execução no disposto nesse Decreto, se articularão nos órgãos federais, estaduais e municipais, que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, que resguarde as respectivas competências.

Art. 6º Compete ao COMAM estabelecer por meio de Deliberação Normativa, os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades de pequeno impacto ambiental ou impacto não significativo, em âmbito local ou ainda, os localizados em Unidades de Conservação instituída pelo município e sua área de abrangência, conforme disposto no § 2º do art. 2 deste decreto.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º A construção, instalação, operação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em âmbito local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo das demais licenças exigidas por lei, ressalvadas a competência do nível Estadual e Federal.

Art. 8º Constituem modalidade de Licenciamento Ambiental:

- I. Licenciamento Ambiental Simples – (LAS)
- II. Licenciamento ambiental trifásico – (LP, LI, LO)

Art. 9º No Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

analisadas em única fase, por meio de apresentação de Estudo Ambiental Simplificado e Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, segundo critério e condições pré-estabelecidos pela SMMA.

Art. 10. No Licenciamento Ambiental Trifásico, as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação de atividade ou de empreendimento serão analisadas em fase sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as seguintes licenças:

I. Licença Prévia – LP: atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

II. Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação de atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III. Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e LI, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

IV. Licença de Instalação Corretiva – LIC: regulariza empreendimentos ou atividades já instaladas ou em instalação, observando, no que couber, o disposto no inciso II.

V. Licença de Operação Corretiva – LOC: regulariza empreendimentos ou atividades em operação, observando, no que couber, o disposto no inciso III.

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO LICENCIAMENTO

Art. 11. O procedimento de Licenciamento Ambiental fica assim estabelecido:

§ 1º O interessado deverá promover a abertura de processo administrativo municipal, protocolando o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido e assinado, apresentando a seguinte documentação:

- I. Requerimento de Licença Ambiental;
- II. Cópia de documentos pessoais, Registro de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente ou sócio e procuradores;
- III. Certidão de Registro do Imóvel, inteiro teor, atualizada com validade de 60 (sessenta dias), e/ou documento que comprove justa posse;
- IV. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) se for o caso;
- V. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, conforme o caso;
- VI. Procuração com poderes específicos para atuar perante o órgão municipal, se for o caso.

§ 2º A SMMA promoverá a classificação do empreendimento e atividade, expedindo o Formulário de Orientação Básica – FOB, que conterà a documentação técnica e administrativa, projetos e estudos ambientais necessários para a análise do pleito, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

natureza, porte ou potencial poluidor da atividade, podendo, quando couber, serem solicitados os seguintes documentos:

- I. Plano de Controle Ambiental Simplificado – PCA devidamente preenchido e assinado por profissional técnico habilitado;
- II. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- III. Termo de Responsabilidade pelo controle ambiental da atividade, assinado pelo requerente;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de projetos específicos;
- V. Alvará de Localização e Funcionamento, caso atividade em operação;
- VI. Projeto Arquitetônico devidamente aprovado pela Secretária Municipal de Planejamento quando houver construção civil;
- VII. Projeto de Terraplanagem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- VIII. Inventário Florestal, quando houver a necessidade de supressão de vegetação arbórea;
- IX. Mapa hidrográfico da área, quando houver curso d'água, nascentes, ou qualquer corpo d'água, visando delimitar a Área de Preservação Permanente – APP;
- X. Inscrição de Cadastro Ambiental Rural – CAR quando couber;
- XI. Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB, quando as medidas de segurança forem recomendadas;
- XII. Laudo de Investigação de Passivo Ambiental, quando for o caso;
- XIII. Certificado de Posto Revendedor expedido pela Agência Nacional de Petróleo, quando for o caso de posto de combustível e afins;
- XIV. Cópia de Outorga de Direito de Exploração Mineral da Agência Nacional de Mineração – ANM;
- XV. Outorga do Órgão competente, quando for o caso de recursos hídricos sujeito à autorização estadual;
- XVI. Comprovante de recolhimento do custo de análise;
- XVII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

Art. 12. Após abertura do processo administrativo e expedido o Formulário de Orientação Básica – FOB, o requerente tem o prazo de 30 (trinta) dias para protocolar os documentos exigidos na FOB, prorrogável por igual período, desde que motivadamente, sob pena de arquivamento.

§ 1º Protocolados os documentos, o processo será submetido à análise, vistoria;

§ 2º A SMMA poderá solicitar esclarecimento, informações complementares e/ou documentos necessários para subsidiar a análise técnica, que deverão ser apresentados no prazo de 120 (cento de vinte) dias ou prazo maior devidamente motivado e protocolado nos autos, a contar do recebimento da respectiva notificação, período esse que suspende o prazo de análise do órgão executivo ambiental.

Deturba



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 3º O não cumprimento do prazo estipulado no § 2º sujeitará ao arquivamento do pedido de licença sem análise do mérito;

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença através de outro processo, que deverá obedecer ao procedimento estabelecido neste artigo.

Art. 13. O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto a SMMA ou pela apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

Art. 14. A Licença Ambiental Simplificada – LAS, expedida em etapa única, terá validade de no máximo 05 (cinco) anos podendo ser sucessivamente renovada a requerimento do interessado, sujeitando-se ao pagamento da taxa e cumprimento das condicionantes, quando couber.

Art. 15. O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 01 (um) ano, desde que, o requerente comprove, através de protocolo, certidão ou outro meio idôneo, que a juntada de alguns documentos solicitados dependa de procedimento administrativo em andamento em outro Órgão, caso em que os documentos exigidos nos § 1º e 2º do artigo 13, bem como os estudos ambientais devem ser atualizados.

Art. 16. O Parecer Técnico deverá indicar as condicionantes de controle ambiental da atividade e respectivos prazos caso necessário.

Art. 17. A Licença Ambiental Simplificada – LAS será expedida pela SMMA, com apreciação do COMAM, dependendo de parecer técnico conclusivo e favorável.

Art. 18. O pedido e a decisão da Licença Ambiental deverão ser publicados pelo Município e pelo Requerente, podendo o COMAM dispor de modo diverso definindo diretrizes específicas para cada caso, por meio de Deliberação Normativa.

Art. 19. A Licença Ambiental Simplificada poderá ser sucessivamente renovada a requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

Art. 20. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, já instalados serão regularizados mediante convocação da SMMA.

§ 1º A SMMA deverá planejar e estabelecer critérios, prazos e a forma desta convocação ao Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, observando a natureza da atividade, porte e potencial poluidor.

10/10/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 2º Fica convocado ao Licenciamento Ambiental Municipal as atividades com porte inferior ao classificado na Deliberação Normativa do COPAM 213/2017, e os empreendimentos não listados na mesma, sendo assim considerados como classe 0, devendo o procedimento ser definido pelo COMAM.

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLICADO – LAS

Art. 21. Do indeferimento de pedido de Licença Ambiental Simplificado – LAS caberá recursos ao COMAM.

Parágrafo único. O recurso será interposto por requerimento fundamentado, dirigido ao COMAM, protocolado na SMMA.

Art. 22. O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao LAS é de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação da decisão.

Art. 23. Terão legitimidade para interpor os recursos supramencionados:

- I. O titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;
- II. O terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;
- III. Outros definidos em ato Normativo do COMAM ou da SMMA.

Art. 24. A peça de recurso deverá ser apensada ao processo principal, e conter:

- I. A autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
- II. Número do processo administrativo de origem;
- III. Qualificação completa do recorrente;
- IV. Endereço do recorrente com indicação do local, para recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Data da assinatura do recorrente ou de seu procurador;
- VII. Comprovação do indeferimento do pedido;
- VIII. Apresentação de documentos em caso de fatos novos;
- IX. Comprovante de pagamento da Taxa de Análise do Recurso.

§ 1º O recorrente poderá ser apresentado por um advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos.

§ 2º O recurso não será reconhecido quando intempestivo ou sem os requisitos citados nos incisos acima.

Art. 25. Apresentando o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

Debursa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 26. É facultativo ao cidadão, a Organização ou Associação legalmente constituída, que represente os direitos e interesses coletivos e difusos, recorrer junto ao COMAM contra o pedido ou deferimento do LAS, caso em que, poderá o Conselho requerer audiência pública e estudos ambientais específicos, se for o caso.

SUBSEÇÃO II

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA LAS

Art. 27. A Licença Ambiental Simplificada – LAS poderá ser suspensa pela SMMA mediante Parecer técnico, devendo ser ratificada pelo COMAM.

§ 1º A licença suspensa somente poderá ser revalidada por decisão do COMAM, se cessadas as causas que deram origem à suspensão, mediante comprovação por Parecer Técnico da SMMA.

§ 2º A Licença Ambiental Simplificada – LAS poderá ser cancelada pelo COMAM.

§ 3º A licença cancelada torna-se nula, para todos os efeitos legais, devendo o interessado requerer nova licença, seguindo todos os ritos estabelecidos no artigo 11.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO

Art. 28. Serão objeto de Licença Ambiental Trifásico (LP, LI, LO), os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores, classificados conforme Anexo Único da Deliberação Normativa do COPAM nº 217.

Art. 29. A SMMA, após a aprovação do COMAM expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Prévia – LP;
- II. Licença de Instalação – LI;
- III. Licença de Operação – LO;
- IV. Licença de Instalação Corretiva – LIC;
- V. Licença de Operação Corretiva – LOC;

§ 1º A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ser expedidas isoladas ou concomitantes, de acordo com a localização, natureza, características e fase do empreendimento ou atividades, a critério da administração.

§ 2º A Licença de Instalação – LI para parcelamento do solo em terrenos contíguos e adjacentes, dependerá da apresentação da SMMA do Projeto de Drenagem aprovado.

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 3º As Licenças Ambientais poderão ser ou não, expedidas com condicionantes, de cunho ambiental, que serão propostas pelo Órgão Executivo Ambiental Municipal e/ou definidas e aprovadas pelo COMAM.

§ 4º Em caso de expedição de licença concomitante, o valor da taxa será correspondente à soma dos valores de cada etapa.

Art. 30. A modificação ou ampliação de empreendimento, atividades ou serviços licenciados pelo COMAM, obriga o requerente a preencher junto ao Órgão Executivo Ambiental Municipal, novo Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, e formalizar novo processo de licenciamento ambiental.

I. A regularização dos empreendimentos e/ou atividades de que trata o caput deste artigo, já instalados ou em instalação dar-se-á por meio de Licença de Instalação Corretiva – LIC.

II. A análise do requerimento de Licença Ambiental, em caráter corretivo, dependerá de indenização dos custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores não obtidas, incluídos os custos de análise de estudos ambientais pertinentes, quando for o caso.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 31. O prazo de validade de cada tipo de licença levará em consideração seus aspectos da seguinte forma:

I. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – LAS deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

II. O prazo de validade da Licença Prévia – LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

III. O prazo de validade da Licença de Instalação – LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividades, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

IV. O prazo de validade da Licença de Operação – LO deverá considerar os planos de controle ambiental de 04 (quatro) anos e máximo de 08 (oito) anos.

§ 1º A Licença Prévia – LP e a Licença de Instalação – LI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos.

Adm. Mantena



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 2º O COMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação – LO de empreendimentos e atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação ou revalidação da Licença de Operação – LO de uma atividade ou empreendimento, o COMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após validação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A SMMA, poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolizar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Audiência Pública e outros estudos técnicos pertinentes com maior complexidade, quando o prazo será de até 10 (dez) meses.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 32. A taxa de Licenciamento Ambiental, decorrente de pedido de licença ambiental, sua correção, renovação, revalidação, tem como base de cálculo o custo dos serviços públicos e seu valor é apurado mediante aplicação das alíquotas próprias, definidas conforme estipulado no Anexo V.

Parágrafo único. A taxa será devida por ocasião do requerimento da licença, inclusive por sua renovação, correção, podendo a critério da SMMA conceder o parcelamento.

Art. 33. A indenização dos custos das análises do licenciamento não garante ao interessado, a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental.

Parágrafo único. Em caso de modificação e/ou ampliação em empreendimento já licenciado, o enquadramento em classes, para efeito de indenização de custos de análise, será feito considerando-se o porte e o potencial poluidor correspondentes à modificação e/ou ampliação a ser implantada.

Art. 34. Isenta-se do ônus da Taxa de Licenciamento Ambiental:

- I. O micro empreendedor individual e microempresas;
- II. O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei.

De Moura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

III. As associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

IV. As atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual.

Parágrafo único. A isenção estabelecida por este artigo somente será válida mediante apresentação de documento comprobatório.

CAPÍTULO VII

DA REVALIDAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 35. A Licença Ambiental poderá ser sucessivamente revalidada a requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

§ 1º A licença será revalidada pelo mesmo período da licença original concedida, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido e assinado pelo interessado;
- II. Cópia da licença ambiental revalidada, frente e verso com as respectivas condicionantes;
- III. Relatório técnico de cumprimento das condicionantes, elaborado pelo requerente;
- IV. Comprovante de recolhimento do custo de análise;

§ 2º O requerimento de revalidação da licença deverá ser protocolado com a documentação necessária até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença.

§ 3º Não será conhecido o requerimento de revalidação de licença após o seu vencimento, hipótese em que o empreendedor deverá providenciar novo licenciamento ambiental, sem prejuízo das sanções administrativa, civil e penal e de novo pagamento de custos de análise.

§ 4º O Órgão técnico poderá diminuir o prazo de validade da licença revalidada ou renovada, desde que o requerente tenha um histórico ambiental de autuações e/ou não demonstre segurança no controle ambiental permanente da atividade.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 36. Os pedidos de Licença Ambiental e a respectiva decisão do COMAM, inclusive nos casos de correção, renovação, revalidação, ampliação e modificação, serão publicados no Mural da sede da Prefeitura e no Site Oficial do Município.

§ 1º A responsabilidade pela promoção da publicação, bem como as despesas dela decorrente ficarão a cargo do requerente;

§ 2º A publicação de que se trata o “caput” deste artigo deverá seguir os critérios dispostos na Resolução CONAMA nº 6, 24 de janeiro de 1986.

§ 3º O empreendedor deverá promover a respectiva publicação, no prazo de 30 dias da emissão da licença solicitada.

§ 4º O empreendedor deverá comprovar, no prazo de vinte dias, a publicação de que trata o caput deste artigo, mediante envio a SMMA de um exemplar da página do periódico para arquivamento no processo, contados a partir da data da publicação.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 37. Constitui infração administrativa ambiental qualquer ação ou omissão, na sua forma consumada ou tentada, que viole as regras jurídicas de uso, ou gozo, controle, promoção, conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, que contrarie os preceitos constitucionais e a legislação ambiental federal, estadual ou municipal.

§ 1º A infração administrativa ambiental será punida, quando perpetradas no território do Município, com sanções/penalidades previstas neste Decreto e as legislações ambientais.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental no território do município, poderá dirigir-se à SMMA ou ao COMAM para formular uma denúncia, assegurado o anonimato.

Art. 38. Incumbe as autoridades competentes do Meio Ambiente, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ambiental.

Art. 39. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º Considera-se causa a ação ou a omissão sem as quais a infração não teria ocorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. As infrações ambientais previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independentemente da reparação do dano:

- I. Advertência;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;
- IV. Embargo da obra ou atividade;
- V. Restritiva de direito;
- VI. Interdição;

Art. 41. As infrações classificam-se em:

- I. Leves: as eventuais e que não venham a causar risco ou danos à saúde, a biota e aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II. Graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar ou causar dano a biota ou a outros recursos do meio ambiente;
- III. Gravíssima: as que venham causar perigo iminente à saúde ou danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente.

Art. 42. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 43. A advertência só poderá ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado o prazo de no máximo de 15 dias, para aqueles que houver cometido infração leve promover a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Art. 44. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constata a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 3º Caso o autuante, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 45. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

SUBSEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 46. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 47. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, metro quadrado, ou outra unidade pertinente, de acordo com o objetivo jurídico lesado.

Parágrafo único. A SMMA e/ou COMAM poderão especificar a unidade de medida aplicável para espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 48. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I. Reincidir em infração classificada como leve;
- II. Praticar infração grave ou gravíssima; e
- III. Obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Parágrafo único. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei Complementar nº 003, 14 de outubro de 2003, da Lei Municipal nº 1.943, de 02 de setembro de 2021, e deste Decreto, serão calculados em Unidade Fiscal Municipal – UFM, de acordo com a natureza da infração cometida, observada o disposto no Anexo IV.

Art. 49. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente quando da lavratura de auto de infração cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme disposto no artigo 90 § 7º da Lei Municipal 1.943, de 02 de setembro de 2021.

§ 1º O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Auto de fiscalização, Parecer ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com a participação do empreendedor que se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação.

§ 2º Caso verificado a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

os próximos trinta dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com órgão competente.

§ 3º Ultrapassados 30 (trinta) dias do prazo improrrogável a que se refere o § 2º, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades de suspensão das atividades, multa simples e multa diária, após notificação do empreendedor.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para a reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 50. Em se tratando de apuração de reincidência, serão consideradas as infrações cuja, aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de dois anos da data da nova autuação:

§ 1º A reincidência específica implica a fixação do valor-base da multa no valor máximo da faixa.

§ 2º Nos casos de reincidência em infração leve, o valor da multa simples aplicada variará de 114,71 UFM a 2905,60 UFM.

Art. 51. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os artigos 47 e 48 poderão ser convertidos, mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a SMMA, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do município, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I. Comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II. Comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos.

III. O infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizados, ainda que em caráter corretivo;

IV. Aprovação pelo COMAM, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V. Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a SMMA, fixando prazos e condições de cumprimento da proposta, aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo, somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Demissa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 2º A reincidência específica, praticada por agente beneficiado com a conversão elencada no artigo 51, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

§ 3º A SMMA deverá elaborar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC especificando as condicionantes para a conversão de que trata o caput do artigo, contendo parecer jurídico e parecer técnico favoráveis.

§ 4º - O TAC deverá ser submetido à apreciação do COMAM.

Art. 52. A conversão de parte da multa administrativa através da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC se dará por meio de prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I. Implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, prioritariamente em Área de Preservação Permanente – APP ou Unidade de Conservação;
- II. Custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;
- III. Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;
- IV. Custeio de obras e/ou serviços em Unidades de Conservação.

Art. 53. O pedido de conversão de multa deverá ser indeferido quando:

- I. For apresentado fora do prazo de impugnação de defesa;
- II. Desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas.

Art. 54. Para fins de fixação do valor da multa deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal, observados os seguintes critérios:

- I. Se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;
- II. Se houver cometido anterior de infração leve, com decisão administrativa definida, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;
- III. Se houver cometido anterior de infração grave, com decisão administrativa definida, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e
- IV. Se houver cometido anterior infração gravíssima, com decisão administrativa definida, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

Mantena



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 1º Havendo cometido anterior mais de uma infração, considerará para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

§ 2º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

- I. Faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos artigos 47 e 48;
- II. Variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

Art. 55. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme descrito no art. 92 e art. 93 da Lei Municipal nº 1.943, de 02 de setembro de 2021.

§ 1º Para as circunstâncias atenuantes considera-se redução de 30% do valor da multa aplicada.

§ 2º Para as circunstâncias agravantes considera-se o aumento de 30% do valor da multa aplicada.

Art. 56. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de 50% (cinquenta por cento) do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

SUBSEÇÃO III

DAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Art. 57. As sanções restritivas de direito, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I. Suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. Perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;

§ 1º Fica estabelecido o período de vigência de até um ano para as sanções previstas neste caput.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção, fica condicionada à regularização da conduta, que deu origem ao auto de infração.

SUBSEÇÃO IV

DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 58. As sanções de embargos de obras ou atividades, interdição e demolição de obra, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais regulamentares.

De Moura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 59. A interdição/embargo, será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando, sem a devida autorização, ou em desacordo com a licença concedida, ou com violação de disposição legal regulamentar.

§ 1º Em se adotando a interdição/embargo temporário do estabelecimento, obra ou atividade, o recomeço da obra ou o reinício da atividade só serão realizados com a devida autorização da SMMA, após apreciação do COMAM.

§ 2º Caso a interdição ou embargo ocorra em um estágio em que a paralisação da atividade ou obra possa agravar o dano ao meio ambiente, comprovado através de parecer técnico com ART do responsável ou parecer técnico da SMMA, será permitido a continuidade da atividade ou obra, mediante Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes, para sanar o referido dano ambiental, devendo ser dada ciência ao COMAM.

Art. 60. A suspensão parcial ou total de atividades será aplicada quando as disposições legais regulamentares relativas à proteção do meio ambiente não estiverem sendo cumpridas.

Parágrafo único. A SMMA poderá fixar o tempo mínimo ou máximo da pena de acordo com o caso e até que sejam sanadas as imperfeições que lhe deram causa.

Art. 61. Será aplicada a sanção de embargos da obra ou interdição da atividade, cominada com aplicação de multa quando esta não atender as condicionantes da legislação ambiental, mas exista a possibilidade de readequação do projeto.

Art. 62. A sanção de demolição da obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

- I. Verificada a construção de obra em área ambiental protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II. Quando a obra ou construção realizada não atenda as condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A determinação da demolição da obra de que trata este artigo será de competência da autoridade do órgão ambiental e seu cumprimento estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 2º As despesas para realização da demolição, ocorrerão às custas do infrator, que será notificado, para realiza-la ou reembolsar os cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Mantena



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 63. A fiscalização tem por objetivo o exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes, e será realizada pelos fiscais do Meio Ambiental e por fiscais do Município credenciados pela SMMA e investidos do poder de polícia ambiental por delegação do(a) prefeito(a).

Art. 64. Aos fiscais do Meio Ambiente compete:

- I. Efetuar visitas e vistorias;
- II. Verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III. Lavrar o auto de notificação e/ou auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado, observando os seguintes critérios na forma definida neste decreto:
 - a. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b. Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionada à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c. A situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d. A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
 - e. A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
- IV. Elaborar relatório de fiscalização;
- V. Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI. Notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII. Advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII. Analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;
- IX. Solicitar auxílio das autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X. Subsidiar o Poder Judiciário ou o Ministério Públicos nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública;
- XI. Outros casos a serem definidos pelo Secretário da pasta através de Portaria.

Art. 65. A fiscalização usar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- I. Auto de infração:
 - a. Advertência;
 - b. Multa simples;
 - c. Multa diária;
 - d. Interdição;
 - e. Suspensão de Licença e/ou Autorização;
 - f. Cassação de Licença e/ou Autorização;
 - g. Embargos de obras ou atividades;
 - h. Demolição da obra;

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado em 3 (três) via, sendo:

- a. O primeiro sendo entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
- b. O segundo deve ser encaminhado ao Ministério Público;
- c. O terceiro será anexado ao Processo Administrativo;

Art. 66. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração correspondente, dele constado:

- I. O nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com menção da identificação junto a Receita Federal e ao Cadastro de Pessoa Física, bem como o respectivo endereço;
- II. O fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;
- III. A menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV. O fundamento legal da autuação que autoriza a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;
- V. Nome, matrícula e assinatura do fiscal ambiental;
- VI. Nome de testemunha se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- VII. Prazo para prestação de defesa.

Parágrafo único. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 67. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 68. Do auto, será cientificado o infrator:

- I. Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. Por via postal, com recolhimento de Aviso de Recebimento – AR, como prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;
- III. Por edital, se estiver o infrator em local incerto e não sabido ou se não for localizado o endereço.

10/11/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 1º O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial do município, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

§ 2º A notificação é o documento hábil para cientificar o infrator das imposições e/ou decisões do órgão ambiental.

Art. 69. A fiscalização exercida pelos agentes municipais ou credenciados terá caráter rotineiro, sem prejuízo de fiscalização especial para a verificação de denúncias de poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º O agente poderá emitir o auto de fiscalização/notificação, quando verificar a iminência de ocorrência de infração ambiental, estabelecendo prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento junto a SMMA.

§ 2º Os fiscais, para o cumprimento de suas atribuições, terão acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e empreendimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, sendo assegurada a sua permanência a qualquer dia e hora.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado, lavratura do Auto de Infração ou termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do Poder de Polícia e sanções de caráter administrativo.

§ 1º Quando se tratar de auto de infração, o processo deverá vir necessariamente instruído com o CPF ou CNPJ do autuado.

§ 2º Em se tratando de empreendimento empresarial desenvolvido por sociedade em comum, sem inscrição junto ao CNPJ, deverá constar do auto de infração ou notificação esta circunstância, lavrando-se a respectiva autuação ou notificação em nome das pessoas físicas que sejam responsáveis pelo exercício profissional da atividade econômica.

Art. 71. Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de cinco dias, contados da entrega do Auto de Infração ou termos próprios ao autuado.

§ 1º Os Autos de Infração lavrados deverão ser encaminhados à SMMA no prazo de cinco dias, contados de sua lavratura.

§ 2º A instauração do processo dar-se-á pela SMMA.

§ 3º No prazo previsto no caput deverão ser registrados pela fiscalização na SMMA todas as informações relativas às infrações objeto de autuação.

Deferida



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 4º O autuado protocolizará sua defesa na SMMA que na qual ficará encarregado do processamento da autuação, que deverá juntá-las imediatamente ao respectivo processo administrativo originado pelo Auto de Infração.

Art. 72. O processo administrativo de apuração, constituição e execução administrativa de autos de infração será conduzido pela SMMA com apreciação do COMAM.

Art. 73. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos:

- I. 20 (vinte) dias corridos, para o infrator pagar ou oferecer defesa contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação;
- II. 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por igual período, para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados do encerramento do prazo para pagamento ou defesa, apresentada ou não a defesa;
- III. 10 (dez) dias corridos, da notificação do indeferimento do recurso, para o infrator pagar a multa.

CAPÍTULO XI

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 74. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 51 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º O infrator tem uma redução de 30% (trinta por cento), quando pagar a multa no prazo do caput deste artigo, implicando da desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do débito.

§ 2º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas prevista neste Decreto, deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente.

§ 4º O valor da multa será corrigido monetariamente, a partir da data de autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º A SMMA responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Procuradoria Fiscal da Fazenda, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 2º, para inscrição do débito em dívida ativa, protestos e/ou execução fiscal.

CAPÍTULO XII

DA DEFESA CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 75. O infrator poderá apresentar pessoalmente ou por meio de procurador, legalmente constituído, defesa administrativa com efeito suspensivo, à SMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data:

- I. Da cientificação da lavratura do Auto de Infração;
- II. Da publicação no Diário Oficial do Município e Jornal local de grande circulação;
- III. Do aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo único. Será assegurado no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes neste Decreto e Constituição Federal de 1988.

Art. 76. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I. Autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II. Identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. O endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI. A data e assinatura do requerente ou de seu procurador, legalmente constituído, com poderes específicos.

Art. 77. Na defesa, o autuado ou notificado, pessoalmente ou por seu procurador, alegará toda matéria que entender útil, juntando em anexo desde logo, as provas constantes de documentos de que dispuser e, sendo o caso, solicitará a requisição de cópias dos documentos fiscais em poder da administração.

Art. 78. Ao infrator cabe a prova dos fatos que tenha apresentado na defesa, sem prejuízo do dever atribuído a SMMA para instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 79. O infrator poderá solicitar à realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão.

§ 1º Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

§ 2º Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica, será promovida às expensas do interessado na realização desta.

§ 3º Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido expresso da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 80. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§ 1º Os requisitos formais indicados no artigo 76, quando ausentes na peça de defesa, apresentada no prazo assinalado no artigo 75, deverão ser emendados em 10 (dez) dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

§ 2º Caso o infrator, não faça o recolhimento do valor da multa em tempo hábil, ou não apresente defesa, será considerada à revelia, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, afim de que seja inscrito na dívida ativa.

Art. 81. Oferecido à defesa administrativa, o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 82. Apresentada a defesa ou a impugnação, o processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 83. Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargos de atividades ou obras, o prazo para pagar ou apresentar defesa será de 5 (cinco) dias, devendo o processo ser decidido no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação da defesa.

Parágrafo único. O prazo descrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado em dobro, mediante justificativa expressa da pessoa responsável pela instrução do processo administrativo.

Art. 84. É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso, mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 85. A autoridade julgadora deverá apresentar decisão motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 86. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, ou apresentar recursos.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independente do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento – AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

CAPÍTULO XIII

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

DOS RECURSOS E JULGAMENTO

Art. 87. O autuado poderá no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do julgamento, oferecer recurso dirigido à autoridade competente – COMAM.

Art. 88. São requisitos dos recursos:

- I. Indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Indicação do número do auto de infração e número do processo correspondente;
- III. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- IV. Endereço do requerente, inclusive eletrônico ou indicação do local para recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Cópia da decisão ora impugnada
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

Art. 89. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Perante órgão incompetente;
- III. Por quem não seja legitimado;
- IV. Depois de exaurida a instancia administrativa;
- V. Quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
- VI. Após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento de Débito;
- VII. O não pagamento da Taxa de Análise de Recurso.

Parágrafo único. Caberá ao COMAM fazer o juízo de admissibilidade do recurso, devendo sua decisão ser motivada, quanto ao cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer.

Art. 90. Caso o COMAM, identifique na peça recursal controvérsia jurídica relevante suscitada e não deslindada em primeira instância, ou questão jurídica superveniente, poderá solicitar pronunciamento jurídico à Procuradoria Geral do Município.

Art. 91. O COMAM, considerando os elementos do recurso apresentado, verificará a necessidade de complementação de informações de caráter técnico que venham a subsidiar sua decisão, devendo motivar a solicitação, apresentando-a na forma de quesito.

Art. 92. As medidas necessárias visando a reparação de danos ambientais deverão ser efetivadas independentemente do processamento e julgamento dos recursos.

Art. 93. O COMAM poderá confirmar, modificar, anular, ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 94. Após o julgamento, o COMAM restituirá os processos a SMMA, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Deturva



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 95. Não ocorrendo o pagamento na data prevista, a que se refere este artigo, a SMMA encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Mantena o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição da Dívida Ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. O possível cometimento de infração ambiental não listada nos anexos constantes neste Decreto, poderá ser penalizado por equiparação a situação análoga e ainda sob supervisão do COMAM.

Art. 97. A autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

- I. Constituição de autoria e materialidade;
- II. Enquadramento legal;
- III. Dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- IV. Manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas, confirmando ou não as sanções não pecuniárias;
- V. Agravamento da multa, considerando a reincidência;
- VI. Majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;
- VII. Período de vigência de sanção restritivas de direito, caso aplicada;
- VIII. Valor da multa dia e período de aplicação, em casos de multa diária.

Parágrafo único. Todos os autos de infração terão julgamento obrigatório, ainda que simplificado.

Art. 98. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direito, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pela SMMA.

§ 1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidas por outros órgãos, a autoridade julgadora, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá cópia da decisão ao órgão que os concedeu para execução da penalidade.

§ 2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, poderá ser a proposta medida judicial em face do autuado visando à execução da sanção, ouvida a unidade jurídica competente.

§ 3º Na hipótese de o ato ter sido expedido no âmbito Estadual ou Federal a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, a licença ou autorização, salvo as situações de registros automáticos junto aos Sistemas Corporativos.

Delega



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos § 1º e § 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções, para a paralisação de atividades ilegais.


Art. 99. Serão arquivados pela SMMA os pedidos de licença instruídos em desconformidade com a legislação vigente, se notificado, o interessado não providenciar sua adequação.

Art. 100. A SMMA poderá firmar um convênio com a Polícia Militar Ambiental afim de aplicar as infrações tratadas neste Decreto.

Art. 101. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena – MG, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2021. 78º de Emancipação Política.


João Rufino Sobrinho
Prefeito Municipal


Deuseley Elizeu da Silva Lessa
Secretária Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o presente Decreto foi publicado por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura. Mantena, 25/11/2021.


Nara Isnayla Oliveira Gomes
Chefe de Serviço de Administração
Matrícula 030.420/1714



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

ANEXO I

INFRAÇÕES E PENALIDADES LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Código	001
Especificação das infrações	Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo formulado pela SMMA ou COMAM.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples
Classificação	Leve
Código	002
Especificação das infrações	Deixa de atender a convocações posteriores para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo formulada pela SMMA ou COMAM.
Pena	Multa simples
Classificação	Grave
Código	003
Especificação das infrações	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples
Classificação	Leve
Código	004
Especificação das infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Ambientais, exceto Licença de Operação, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Pena	Advertência, sob pena de multa simples
Classificação	Leve
Código	005
Especificação das infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Pena	Multa simples; ou multa simples e embargos da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargos e demolição de obras e das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obras em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Classificação	Grave
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
Código	006
Especificação das infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Pena	Multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra.
Classificação	Gravíssima
Código	007
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença Ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta firmado com a SMMA, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Pena	Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Classificação	Grave
Outras cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
Código	008
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividades efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença Ambiental, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental
Pena	Multa simples; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e demolição de obras em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Classificação	Gravíssima
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
Código	009
Especificação das infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a SMMA, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Pena	Multa simples
Classificação	Grave
Código	010
Especificação das infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a SMMA, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Pena	Multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra.
Classificação	Gravíssima
Código	011
Especificação das infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COMAM ou pela SMMA.
Pena	Multa simples
Classificação	Grave
Código	012
Especificação das infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COMAM
Pena	Gravíssima
Classificação	Multa simples
Código	013
Especificação das infrações	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do COMAM ou da SMMA.
Pena	Multa simples
Classificação	Gravíssima
Código	014
Especificação das infrações	Prestar informações falsas ou adulterar dado técnico solicitado pelo COMAM ou SMMA, independentemente de dolo.
Pena	Multa simples
Classificação	Gravíssima
Código	015
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidades de suspensão ou de embargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	580,50 a 1720,58 UFM

ANEXO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES INTERVENÇÕES AMBIENTAIS VINCULADAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E NÃO VINCULADAS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM PERÍMETRO URBANO (Decreto Estadual Nº 47749 DE 11/11/2019 art. 4 §1º)

CÓDIGO	016
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa exótica em área de preservação permanente, e/ou áreas de proteção ambiental, ou intervir em Unidades de Conservação Municipal, ainda que esteja descoberta de vegetação, sem autorização do COMAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas de preservação permanente ou áreas de proteção ambiental. 524,52 UFM a 1573,58 UFM por hectare ou fração
Outras cominações	Suspensão ou embargo das atividades – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. – Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimado deste será acrescido à multa. – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. – Reparação ambiental. – Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. – Demolição da obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	Comunicação de crime à autoridade competente.
Código	017
Descrição da infração	Cortar ou suprir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas de preservação permanente ou áreas de proteção ambiental, sem autorização do COMAM.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	159,37 a 266,43 UFM por árvore
Outras cominações	Suspensão da atividade. – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. – Tendo ocorrido a retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa do valor de 32 UFM por árvores. – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. – Reposição florestal, na propriedade.
Código	018

Mantena



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Descrição da infração	Suprimir ou retirar vegetação natural para implantação de parcelamento de solo ou implantação de loteamento sem licença ou autorização do COMAM para supressão de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração, sobre o agente da infração, maquinista e proprietário do equipamento solidariamente e concorrentemente o proprietário do loteamento.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	799,28 a 2397,84 UFM por hectare
Outras cominações	- Suspensão da atividade. – Apreensão e perda do produto e subproduto florestal. – Apreensão dos equipamentos utilizados na infração. – Custas do transporte do material para o depósito. – Interdição de uso da área até a aprovação pelo órgão ambiental. – Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das mudas cortadas, no próprio imóvel. – Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa.
Código	019
Descrição da infração	Deixar de promover a baixa da Licença, quando encerrar as atividades.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Penalidades	Advertência com prazo de até 15 dias para promover a baixa no registro, sob pena de conversão em multa
Valor da multa	79,92 a 239,77 UFM
Código	020
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo COMAM ou SMMA, de forma indevida: I – com prazo de validade vencido e II – com campo em braço.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	186,49 a 559,48 UFM
Outras cominações	- Apreensão do documento. – Apreensão do produto
Código	021
Descrição da infração	Ceder a outrem licença ou autorização expedida pelo COMAM ou SMMA.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	799,28 a 2397,84 UFM por documento
Outras cominações	- Apreensão do documento. – Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente. – Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. – Custas de deslocamento e depósito. – Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for caso.
Código	022
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo COMAM em área diferente da autorizada.

Reversa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	266,43 a 799,28 UFM por documento ou autorização utilizada.
Outras cominações	- Apreensão do documento. – Apreensão dos produtos e subprodutos florestais com a perda, nos casos em que não conseguir a legalização. – Reposição florestal, se for o caso. – Suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. – Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração. – Aplicação das penalidades correspondentes à infração.
Código	023
Descrição da infração	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividade.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Embargo e II – Suspensão 799,28 a 2397,84 UFM por ato.
Código	024
Descrição da infração	Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora do Poder Público em questões ambientais.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Dificultar a) 266,43 a 799,28 UFM II – Impedir b) 799,28 a 2397,84 UFM

ANEXO III

DAS INFRAÇÕES MENCIONADAS NO ART. 94 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.943, 02 DE SETEMBRO DE 2021 E DEMAIS INFRAÇÕES

Código	025
Descrição da infração	Cortar, suprir, extrair, matar, lesionar, danificar, árvores nativas ou não, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizada em perímetro urbano, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autoridade ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	99,61 a 166,52 UFM
Código	026
Descrição da infração	Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar, ou tornar uma área imprópria para ocupação humana.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Correção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Penalidade	Multa simples
Valor da multa	799,28 a 2397,84 UFM
Código	027
Descrição da infração	Causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	266,43 a 799,28 UFM
Código	028
Descrição da infração	Causar poluição visual de qualquer natureza, ainda que temporária, que venha agredir o conjunto paisagístico do local.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	79,92 a 149,86 UFM
Código	029
Descrição da infração	Promover queimadas em lotes públicos ou particulares localizada dentro do perímetro urbano, sem autorização da SMMA ou COMAM.
Incidência da pena	Por hectare
Penalidade	Multa simples
Classificação	I – Grave, II – Gravíssima
Valor da multa	I - Quando não venham causar perigo à saúde ou causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, 266,43 a 799,28 UFM por hectare. II – Quando vier causar perigo à saúde ou causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, 799,28 a 2397,84 UFM por hectare.
Código	030
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduos sólidos em área urbana, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa	186,49 a 559,48 UFM
Código	031
Descrição da infração	Fazer queimada (controlada ou não) em área urbana sem autorização do órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I – Em área comum ocupada por pastagens, culturas agrícolas: 266,43 a 799,28 UFM.

De Moura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

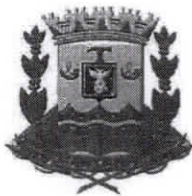
	II – Em áreas de preservação permanente, reserva legal, zona de amortecimento de unidades de conservação municipal: 799,28 a 1498,65 UFM III – Em Unidades de conservação Municipal: 1498,65 a 2397,84 UFM
Código	032
Descrição da infração	Fazer queimada controlada no município em desacordo com o autorizado
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I – Em área ocupadas por pastagens ou culturas agrícolas 266,43 a 799,28 UFM. II – Em Unidades de Conservação Municipal 499,55 a 1498,65 UFM
Código	033
Descrição da infração	Lançar qualquer tipo de resíduo sólido em corpos hídricos no município.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa	186,49 a 559,48 UFM
Código	034
Descrição da infração	Descartar resíduos sólidos biológicos em locais não apropriados
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	799,28 a 2397,84 UFM
Código	035
Descrição da atividade	Realizar atividade sujeitas a autorizações pela SMMA, sem a devida autorização, como: Panfletagem, Veiculação automotiva, Realização de eventos em locais públicos.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Penalidade	Advertência, sujeito a multa simples de 65,55 a 174,31 UFM e/ou suspensão da atividade

ANEXO IV

VALORES DAS MULTAS EM UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	44,25	221,32	222,20	442,65	443,53	1770,62	1771,52	4426,57
Grave	221,32	2213,28	2214,17	8853,15	8854,04	17706,32	17707,20	88531,58
Gravíssima	2213,28	8853,15	8854,04	17706,32	17707,20	44265,79	39466,67	442657,92

De Anissa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

ANO: 2021 e 2022	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P. PEQUENO	P. MÉDIO	P. GRANDE
Leve	Sem reincidência	44,25	222,20	443,53	1771,52
	Reincidência	221,32	442,65	1770,62	4426,57
Grave	Sem reincidência	221,32	2214,17	8854,04	17706,32
	Reincidência	2213,28	8853,15	17706,32	88531,58
Gravíssima	Sem reincidência	2213,28	8854,04	17707,20	44266,67
	Reincidência	8853,15	17706,32	44265,79	442657,92

ANEXO V

CUSTOS TABELADOS PARA O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – (UFM)					
MODALIDADE	FASE	CLASSE			
		0	1	2	3
LAS-CADASTRO	CADASTRO	55	194,63	538,97	-
LAS-RAS	RAS	-	583,88	1616,90	2425,34
-	LP	-	-	1.760	2.640
-	LI	-	-	1.232	1.848
-	LO	-	-	440	2.160
-	LIC	-	-	2.992	4.488
-	LOC	-	-	4.432	6.648
REVALIDAÇÃO OU RENOVAÇÃO – (UFM)					
REVALIDAÇÃO OU RENOVAÇÃO	LAS	180	250	350	350
REVALIDAÇÃO OU RENOVAÇÃO	LO	-	-	700	700
2º VIA DE CERTIFICADOS E PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS – (UFM)					
2º Via Licença Ambiental Simplificada				21,29	
2º Via de Certificado de Licenças Ambientais				21,29	
Prorrogação de Licenças Ambientais				836,72	
Análise de Recurso interposto por Indeferimento de Licença				255,50	

Debora